

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 12/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação.

Processo: 50840.000.421/2017-73.

Senhora Coordenadora de Licitações – Substituta,

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação nas dependências da Empresa de Planejamento e Logística – EPL, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme solicitação contida no Memorando nº 326/2017/COLOG/GELTI/DGE, fl. 1 e último Termo de Referência de fls. 239/268.

DOS FATOS

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento a recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

3. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão nº 12/2017, fls. 405/406, na forma eletrônica, com abertura da sessão pública, no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 16 de novembro de 2017 às 09:30 (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília.

4. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, foram apresentados pedidos de esclarecimento, por empresas interessadas na participação do certame, na forma do que dispõe o item 99 do instrumento convocatório, e, que foram devidamente respondidos pelo Pregoeiro, conforme fls. 411/439 e 443/449.

5. Após a fase de lances, foram classificadas as empresas a seguir enumeradas, sendo convocada para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação, a que apresentou menor valor no certame.

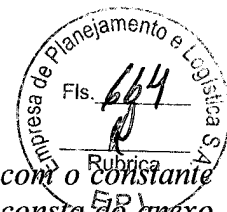
Ordem Classif.	Valor	Empresa
1ª	276.199,45	SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME CNPJ: 17.399.472/0001-61
2ª	277.499,99	CLEAN FAST CWB SERVICOS EIRELI - EPP CNPJ: 17.591.126/0001-80
3ª	277.500,00	R M DE ALMEIDA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME CNPJ: 15.278.975/0001-53
4ª	278.259,25	FLEX SERVICOS GERAIS LTDA - ME CNPJ: 07.293.122/0001-62
5ª	279.000,00	3 R - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 10.660.342/0001-91
6ª	279.200,00	BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI CNPJ: 12.441.717/0001-58
7ª	279.550,00	RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI CNPJ: 06.350.074/0001-34
8ª	279.900,99	TATICA SERVICOS GERAIS LTDA – EPP CNPJ: 14.129.322/0001-40
9ª	280.000,00	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME CNPJ: 17.809.331/0001-70
10ª	281.100,00	VITORIA D COMERCIAL E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP CNPJ: 17.508.476/0001-30

Obs: Foram incluídas no quadro acima, até a 10ª colocada no certame, entretanto, participaram 57 empresas, conforme consta da fl. 453/454.

6. Em razão da classificação em 1º lugar, por ter apresentado o menor preço na fase de lances, a empresa SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ: 17.399.472/0001-61, foi convocada para apresentação de Proposta de Preços, bem como para apresentação dos documentos de habilitação, cujos documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 455/498, entretanto, a empresa foi desclassificada por diversos erros na planilha, conforme detalhado abaixo:

“1 – Não consta na planilha de custos e formação de preços a parte da empresa do vale transporte, somente consta o valor de 6% que será descontada do trabalhador.

2 – Insumos diversos: na planilha de materiais, todos os quantitativos estão equivocados, não constam os quantitativos necessários para a execução anual do contrato, conforme quantitativos constantes do Anexo “D” da proposta comercial – Anexo II do Edital, por exemplo: o item 1 (água sanitária) no Edital foram solicitados 6 por mês, ou seja, 72 por ano, e a empresa cotou 6 por ano, item 2 (álcool 46º) foram solicitados 12 por mês, ou seja, 144 por ano, contudo a empresa cotou 13 por ano. Acrescenta-se que a empresa não incluiu os valores unitários dos itens.



3 – Na planilha de equipamentos, o valor da depreciação não confere, com o constante na planilha enviada, o valor da depreciação é de R\$ 101,97, conforme consta do anexo da proposta, entretanto, na planilha de custos e formação de preços consta o valor de R\$ 127,97.

4 – A tributação do ISSQN está equivocada, o ISSQN para esse objeto é de 5% em Brasília-DF, além da empresa ter cotado o PIS e COFINS em desacordo com a sua carga tributária.

5 – Os cálculos do módulo 5, encontram-se equivocados, não condizentes com a tributação da empresa.”

7. Após a desclassificação da empresa SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ: 17.399.472/0001-61, foi convocada a 2ª colocada no certame, a empresa CLEAN FAST CWB SERVICOS EIRELI – EPP, CNPJ: 17.591.126/0001-80, sendo a mesma desclassificada, pois não enviou a proposta de preços no prazo previsto no item 29 do Edital.

8. Por fim, foi convocada a empresa R M DE ALMEIDA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME – CNPJ: 15.278.975/0001-53 para apresentação da proposta e documentos de habilitação, havendo a empresa apresentado a sua proposta de preços com o valor de R\$ 277.473,41 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo que após análise da documentação, constantes às fls. 499/573, a mesma foi considerada vencedora do certame, uma vez que a proposta e os documentos de habilitação atenderam as exigências do Edital.

9. Após a habilitação da empresa R M DE ALMEIDA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 45 do Edital.

10. A empresa SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ: 17.399.472/0001-61, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que a empresa não poderia ter sido desclassificada por motivos de erro de planilha de custos e formação de preços.

DAS RAZÕES DO RECURSO

11. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ: 17.399.472/0001-61, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 45.3 do edital, cujos documentos, enviado via campo próprio do sistema de compras governamentais, foram acostados aos autos, às fl. 660/661.

12. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejaram e justificam a apresentação do recurso, em síntese a empresa recorrente “alega que deveria ter sido dada a oportunidade de retificação da proposta/planilha de preços, bem como traz à baila alguns acordos que autorizam a adequação/retificação de propostas, desde que, não haja majoração do preço proposto e desde que se comprove que o preço ofertado é suficiente para arcar com os custos da contratação”.

Do Pedido: Diante das considerações acima, requer que a Comissão reveja e reforme a decisão exarada, na qual julgou inabilitada a empresa SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI – ME.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

13. A empresa R M DE ALMEIDA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, declinou de apresentar as contrarrazões, conforme consta da fl. 662.

DA ANÁLISE DO RECURSO

14. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME.

15. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, consequentemente, o contrato.

16. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que a licitação em questão, contou com a participação de 57 (cinquenta e sete) empresas durante a fase de lances.

17. Informamos que após a análise da proposta de preços da empresa SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ: 17.399.472/0001-61, a mesma foi desclassificada pelos motivos expostos no item 6 acima, contudo, a empresa entende que deveria ter sido dada a oportunidade da mesma adequar a sua proposta de preços, desde que, não houvesse majoração dos preços, entretanto, em nenhum momento das razões do recurso justificou ou contra argumentou a sua desclassificação, nem mesmo demonstrou a exequibilidade da proposta.

18. Desta forma, analisaremos ponto a ponto, os motivos que levaram a desclassificação da empresa, conforme justificativas abaixo.

19. Quanto ao primeiro ponto, vale-transporte, esclarecemos que houve um equívoco quando da análise desse ponto, pois a empresa havia cotado o item de vale-transporte na coluna "A" do módulo 2, desta forma, considerando o Princípio da Autotutela da Administração Pública, revejo a desclassificação da empresa, quanto a este requisito.

20. Quanto a alegação da recorrente, que não foi concedida a oportunidade da mesma adequar sua proposta, transcrevemos o art. 24 da IN 02/2008, conforme abaixo:

*"Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, **em que poderá ser ajustada, se possível**, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)"*

21. Conforme pode ser verificado no exposto acima, o art. 24 esclarece que a proposta poderá ser ajustada, **se possível**, ou seja, somente quando seja possível, contudo a empresa não apresentou as especificações exigidas no Termo de Referência, conforme detalhado no quadro abaixo, e conforme preceitua o art. 29 da IN 02/2008, as propostas serão desclassificadas quando ocorrer algum dos motivos citados abaixo:

"Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios ou ilegalidades;

II - não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico ou Termo de Referência;

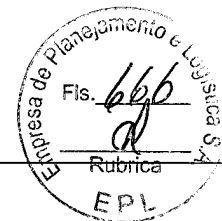
III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexeqüíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada."

22. Quanto ao segundo ponto, como pode ser visto, o dispositivo é claro e cristalino no que tange a desclassificação de propostas que não atendam as especificações constantes do Termo de Referência, mesmo assim a empresa equivocou-se em 96,66% da planilha de consumo dos materiais, conforme comparação abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade ANUAL constante do Edital	Quantidade ANUAL constante da proposta de preços da empresa SOLUTION
1	Água sanitária	Litro	72	6
2	Álcool 46°	Litro	144	13
3	Álcool gel higienizador 70°	Litro	60	55
4	Desinfetante concentrado	Litro	60	12
5	Desodorizador de ar, cada unidade contendo 400 ml	Unidade	144	6
6	Detergente líquido concentrado – limpeza geral	Litro	72	2
7	Disco vermelho/preto/verde para lavar piso	Unidade	24	5
8	Escova de mão	Unidade	12	12
9	Esponja de fibra com dupla face	Unidade	60	Não cotou
10	Flanela branca, medindo 50x50cm	Unidade	144	25
11	Limpa carpetes e tapetes	Litro	100	12
12	Limpa vidros concentrado, 500ml	Litro	144	12
13	Limpador multiuso, 500ml	Litro	144	6
14	Lustra móveis lavanda, 200ml	Litro	72	6
	Luvas de borracha para	Par	72	10



15	limpeza, em tamanhos apropriados aos empregados da Contratada			
16	Pano de chão, medindo 50x80cm	Unidade	120	12
17	Pano multiuso em microfibra, na cor amarela	Unidade	144	2
18	Papel higiênico interfolhado cai-cai, contendo 8000 folhas, folha dupla, cor branca.	Caixa	24	4
19	Papel toalha interfolhado, contendo 8000 folhas, na cor branca, 100% celulose	Caixa	48	2
20	Pasta cristal para limpeza, na cor rosa.	Unidade	24	10
21	Sabão em barra neutro, pacote com 500 gramas	Pacote	120	1
22	Sabão em pó, pacote com 1 Kg	Pacote	12	5
23	Sabonete líquido (de odor agradável), com Ph neutro concentrado	Litro	60	5
24	Saco descartável para aspirador de pó	Unidade	60	4
25	Saco para lixo de 100 litros, na cor azul	Cento	48	4
26	Saco para lixo de 100 litros, na cor cinza	Cento	48	4
27	Saco para lixo de 100 litros, na cor preta	Cento	48	4
28	Saco para lixo de 40 litros, na cor azul	Cento	48	4
	Saco para lixo de 40 litros, na	Cento	48	4

29	cor cinza			
30	Saco para lixo de 40 litros, na cor preta	Cento	48	4

23. Acrescenta-se ainda, que a empresa cotou o item 07 – Máscara de proteção descartável contra pó, item não exigido na planilha acima, e não cotou o item 09 - Esponja de fibra com dupla face, ou seja, como pode ser verificado a empresa cotou quase todos os itens dessa planilha de materiais de forma equivocada, ou seja, a empresa não apresentou as especificações exigidas no Termo de Referência.

24. Quanto ao terceiro ponto, na planilha de equipamentos, a empresa cotou R\$ 101,97 e na planilha de composição e formação de custos cotou R\$ 127,97, mais uma vez percebe-se o equívoco da empresa.

25. Com relação ao quarto ponto – ISSQN, a empresa cotou o percentual de 2,07%, entretanto, o ISSQN desse serviço é de 5% em Brasília-DF, ou seja, a proposta mais uma vez em desacordo com a legislação vigente.

5 – Os cálculos do módulo 5, encontram-se equivocados, não condizentes com a tributação da empresa.”

26. Quanto ao quinto ponto, esclarecemos que a empresa também equivocou-se, uma vez que cotou o percentual de PIS a 5,92% e COFINS a 1,02, entretanto, os enquadramentos tributários dessa atividade são os constantes abaixo, portanto, mais uma vez a empresa equivocou-se:


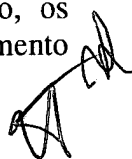
“Lucro Real: 1,65% para PIS e 7,60% para Cofins

Lucro Presumido: 0,65% para PIS e 3,00% para Cofins”

27. Diante do exposto, verifica-se que a empresa desconhece a legislação tributária a ser aplicada à própria empresa.

28. Quanto a alegação que deveria ter sido dada a oportunidade de adequação da planilha, esclarecemos que alguns ajustes são autorizados, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, conforme previsto no art. 24 da IN 02/2008-MPOG, desde que não haja majoração do preço proposto, **entretanto, a empresa não apresentou as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, portanto, foi desclassificada, em atendimento ao Inciso II do art. 29 da IN 02/2008-MPOG.**

29. A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório

30. Considerando que a empresa foi desclassificada, não havia a necessidade de avaliação da documentação de habilitação naquele momento, pois a habilitação é fase posterior à classificação, acontece que uma simples análise da documentação de habilitação comprovou que a empresa não atendia aos requisitos mínimos exigidos no Edital, conforme justificativas constantes abaixo, corroborando que o retorno de fase, somente serviria para retardar o andamento da licitação.

30.1. a empresa não apresentou o balanço patrimonial, portanto, não atendeu as exigências da qualificação econômica-financeira, constantes dos itens 36.1 a 36.3 do Edital, bem como não apresentou a DRE exigida no item 36.4, somente apresentou a declaração dos contratos firmados e Patrimônio líquido, mas sem a devida comprovação.

30.2. Quanto a habilitação técnica, constante do item 37.1, a mesma exige a comprovação de atestados de capacidade técnica, com no mínimo 20 (vinte) postos, contudo, no somatório dos atestados apresentados, perfaz o quantitativo de 14 (quatorze) postos, ou seja, mais uma vez não atende as exigências do Edital.


31. Assim, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.

CONCLUSÃO

32. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

33. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, inciso VII, para, se assim entender, **INDEFERIR** o recurso administrativo apresentado pela SOLUTION SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ: 17.399.472/0001-61, e, se de acordo, **RATIFICAR** a presente decisão.


Brasília, 05 de dezembro de 2017.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro/EPL
Portaria nº 149/2017



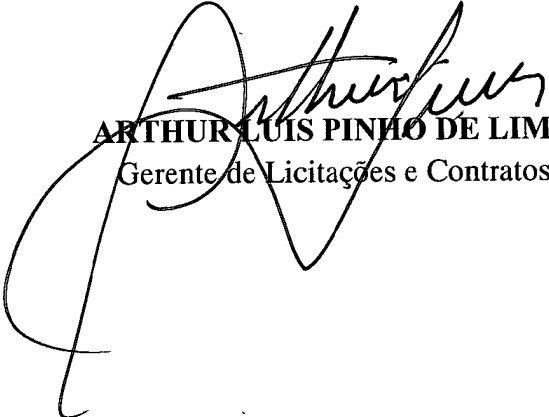
Ciente. Encaminhe-se ao Gerente de Licitações e Contratos, conforme proposto.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.


ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS
Coordenadora de Licitações – Substituta

De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor Presidente, conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.


ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Gerente de Licitações e Contratos